

# **SOBRE OS DIREITOS AUTORAIS OU A QUEM PERTENCE A PESQUISA CIENTÍFICA**

Rodrigo Schimunda NEHER<sup>1</sup>, Fernando do Rego Barros FILHO<sup>2</sup>

## **RESUMO**

Com a crescente de publicações científicas, a questão dos direitos autorais e adulterações de dados tornou-se um tema importante de discussão. A Lei dos direitos autorais estabeleceu algumas normas a serem seguidas para estabelecer a questão da autoria. No entanto algumas situações são complexas e fogem ao alcance da norma. As situações devem ser analisadas casualmente.

Palavras chaves: Autoria, direito autoral, ciência.

## **ABSTRACT**

With the increasing of scientific publications, the issue of authorship and tampering of data has become an important topic of discussion. The law of copyright established some rules to be followed to establish the authorship question. However some situations are complex and beyond the scope of the rule. Situations should be analyzed casually.

Keyword: Authorship, copyright, science.

---

<sup>1</sup> Biólogo formado pela Universidade Federal do Paraná e Mestre em Ciências pela mesma Universidade. Atualmente é estudante de Direito na Faculdades Santa Cruz. E-mail: rodrigoneher@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná. Advogado. Professor do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: fernando@fernandobarros.adv.br.

## 1 – INTRODUÇÃO

Pelo interesse econômico que possui, a criação de obras e o direito que o autor de tais obras adquire ao executá-las, têm gerado discussões há muito tempo. Alberto Santos Dumont não patenteava nenhuma de suas invenções porque acreditava que o conhecimento deveria fluir para o bem e progresso da humanidade e jamais ficar retido com apenas um grupo de pessoas<sup>3</sup>. Por outro lado, embora não patenteasse suas invenções, todos seus experimentos eram públicos.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, incisos XXVII a XXIX, estabelece os primeiros parâmetros da proteção aos autores de obras e a exploração econômica que advenha das criações. A Carta Magna afirma que a proteção e o direito será estabelecido nos termos de lei posterior.

Em 1998, entra em vigor a Lei Ordinária 9.610 ou Lei dos Direitos Autorais que, seu artigo primeiro estabelece: “Essa lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhe são conexos”. Dessa forma, como ordenou a Lei Maior, foi criada uma lei ordinária visando regulamentar a autoria e seus Direitos.<sup>4</sup>

Embora ainda distante dos grandes centros de pesquisa mundial, o Brasil apresenta uma taxa crescente de elaboração de trabalhos científicos<sup>5</sup>. Com crescimento da produção científica aumentaram também os casos de plágios e de falsificação de dados. Nos últimos dez anos, o número de trabalhos retratados aumentou 435%- levando em conta os artigos publicados na base PubMed, referência bibliográfica internacional para as pesquisas biomédicas.<sup>6</sup>

Estabelecer exatamente a quem pertence a autoria de um trabalho acadêmico científico é quesito fundamental para aplicar a Lei dos Direitos Autorais. Com o aumento da produção científica o debate sobre autoria, ética e legalidade ganha força no espaço jurídico.

---

<sup>3</sup> Fundação Santos Dumont. Alberto Santos Dumont. Disponível em: <<http://www.santosdumont.org.br/internas.php?menu=846&interna=75769>>. Acesso em 02 de maio de 2013.

<sup>4</sup> Brasil. Lei 9610/98.

<sup>5</sup> Brasil.gov. Produção Científica. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/sobre/ciencia-e-tecnologia/fomento-e-apoio/producao-cientifica>>. Acesso em 02 de maio de 2013.

<sup>6</sup> O Estado de São Paulo. Aumento de fraudes em pesquisas preocupa cientistas no mundo todo. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,aumento-de-fraudes-em-pesquisas-preocupa-cientistas-no-mundo-todo-,1012525,0.htm>>. Acesso em 02 de maio de 2013.

## 2 – REGIME JURÍDICO DO DIREITO DE AUTOR: VISÃO ATUAL DA JURISPRUDÊNCIA

Primeiramente, devemos observar qual a situação jurídica do Autor perante o Direito, para que seja possível traçar um parâmetro de proteção jurídica.

Autor é a pessoa física criadora da obra literária ou artística (Art. 11, da Lei n.º 9.610/98. A figura do co-autor, ou seja, aquele que divide a autoria da produção intelectual, está previsto no Art. 15 da mesma Lei, sendo vedada a mera participação para revisá-la ou atualizá-la (Art. 15, § 1º, da Lei n.º 9.610/98).

Observada a autoria, a proteção conferida aos direitos autorais somente ocorrerá se houver a aplicabilidade de quaisquer das hipóteses presentes no Art. 8º, da Lei n.º 9.610/98. Deve ser levado em consideração que, se o bem tutelado for subsumido nesse dispositivo, não é possível falarmos em direito de autor:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DIREITO AUTORAL. NATUREZA DE OBRA INTELECTUAL. SISTEMA DE INTEGRAÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTE PÚBLICO E PRIVADO. EXCEÇÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO DA LEI 9.610/98. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Em regra o debate sobre o enquadramento da obra nas exceções do art. 8º da LDA revolve matéria fática. Precedentes do STJ e do STF.
4. A aplicabilidade da Convenção Interamericana sobre os Direitos do Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas fica prejudicada quando o bem jurídico não for tutelado pela Lei 9.610/98.

5. Recurso especial não provido.<sup>7</sup>

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535, I E II, DO CPC.

INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PENALIDADES MAL APLICADAS.

DIREITOS AUTORAIS. ESTILOS, MÉTODOS OU TÉCNICAS. INEXISTÊNCIA DE PROTEÇÃO.

1. Não ofende o Art. 535 do CPC o acórdão que, embora rejeitando os embargos de declaração, examinou todas as questões pertinentes.

2. Não é nula, por falta de fundamentação, sentença na qual o juiz declina completamente os motivos de seu convencimento.

3. A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa).

4. Estilos, métodos ou técnicas não são objetos de proteção intelectual (Art. 8º, I e II, da Lei 9.610/98). O que se tem sob guarida legal são as obras resultantes da utilização de estilos, métodos ou técnicas.<sup>8</sup>

O direito de autor é considerado bem móvel perante a Lei n.º 9.610/98 (Art. 3º). Dessa forma, eventual negócio jurídico que envolva direitos de autor seguirá o regime jurídico relativo aos bens móveis, sobretudo em relação à propriedade de possibilidade de cessão. A jurisprudência do STJ confirma o afirmado acima:

---

<sup>7</sup> STJ. REsp 1127852/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 30/03/2011.

<sup>8</sup> STJ. REsp 906.269/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 228

ISS - DIREITOS AUTORAIS - LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - BASE DE CALCULO.

DIREITOS AUTORAIS SÃO CONSIDERADOS BENS MOVEIS, PODENDO SER CEDIDOS OU LOCADOS. A PERMISSÃO A TERCEIROS DE UTILIZAÇÃO DE CRIAÇÕES ARTÍSTICAS E DIREITO DO AUTOR E O DIREITO AUTORAL, PARA FINS LEGAIS, CONSIDERA-SE, BENS MOVEIS QUE PODEM SER LOCADOS.

A AUTORA TRANSFERIU A TERCEIROS O DIREITO AUTORAL, SEM TRANSFERIR A PROPRIEDADE. HOVE LOCAÇÃO, MAS ISTO E, PARA OS EFEITOS LEGAIS, PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E A BASE DE CALCULO E O PREÇO DO SERVIÇO (DL 406/68, ART. 9.). RECURSO PROVIDO.<sup>9</sup>

A utilização da obra artística ou literária nesse caso, somente pode ser realizada por terceiros caso haja o consentimento do Autor. É o ponto central da proteção dos direitos autorais. Caso o terceiro deseje utilizá-la, deverá adquiri-la por meio da cessão de direitos autorais, ou, ainda, realizar um negócio jurídico oneroso ou não com o Autor para poder haver a utilização consentida. Esse é o conceito presente na jurisprudência atualmente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. RADIODIFUSÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. VEICULAÇÃO DESAUTORIZADA DE OBRAS PROTEGIDAS. HIPÓTESE DO ART. 105 DA LEI Nº 9.610/95 CONFIGURADA.

---

<sup>9</sup> STJ. REsp 26.598/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/1992, DJ 16/11/1992, p. 21120

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige que se comprove o dissídio com a transcrição dos trechos dos julgados, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não é bastante a simples reprodução de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. Precedentes.
2. Não se conhece do recurso quando a matéria veiculada não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem a respeito foram opostos embargos de declaração. Súmula nº 282/STF.
3. Resta configurada a hipótese do art. 105 da Lei nº 9.610/98 quando a transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas ocorrem sem autorização prévia dos respectivos titulares.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.<sup>10</sup>

Por fim, deve ser ressaltado que a autorização da produção intelectual protegida pelos direitos de autor é devida independentemente do proveito financeiro revertido ao usuário. Em suma, mesmo que para uma atividade que não gere lucro, a utilização de produção intelectual alheia depende de prévia autorização do(s) Autor(es):

DIREITOS AUTORAIS. Prevalece, na Egrégia Segunda Seção, o entendimento de que os direitos autorais são

---

<sup>10</sup> STJ. REsp 936.893/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012

devidos ainda que a execução de obras musicais seja promovida sem fins lucrativos.

Recurso especial conhecido e provido.<sup>11</sup>

APELAÇÃO (1). AÇÃO ORDINÁRIA.DIREITOS AUTORAIS. ECAD. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.INOCORRÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EVENTO BENEFICENTE NÃO AFASTA A COBRANÇA.ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Esta Corte fixou entendimento no sentido da legitimidade ativa ad causam do ECAD, independentemente de autorização, para cobrança de valores referentes a direitos autorais.Salvo autorização do autor da obra, é devido pagamento de direito autoral, ainda que se trate de evento beneficente, como já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça.APELAÇÃO (2). AÇÃO ORDINÁRIA.DIREITOS AUTORAIS. ECAD. PLEITO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA INIBITÓRIA PARA EVENTOS FUTUROS. DESNECESSIDADE.JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO.RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL.SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.O deferimento de multa inibitória mostra-se incipiente, pois o Ecad possui legitimidade para fiscalizar e cobrar direitos autorais não recolhidos, devendo a necessidade da imposição de multa ser examinada à luz do caso concreto.Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se

---

<sup>11</sup> STJ. REsp 471.110/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 228

tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora são devidos a partir da data do evento danoso.<sup>12</sup>

### 3 – A AUTORIA DE PROJETOS, ARTIGOS E LIVROS CIENTÍFICOS

A autoria de projetos, artigos e livros científicos é uma das questões éticas que mais tem gerado preocupações nos últimos tempos.<sup>13</sup> A pressão por resultados e a ânsia pelo reconhecimento tem feito com que alguns cientistas tentem abreviar o longo caminho da pesquisa científica, buscando copiar resultados de projetos similares já publicados ou divulgados. Somada a questão da fraude e autoria está a indagação de a quem pertence o trabalho quando ele é realizado em conjunto com mais pessoas ou sob a supervisão de um Professor Orientador.

Preliminarmente, faz parte do rol de obras (Art. 5º, VIII, da Lei n.º 9.610/98) intelectuais protegidas *os textos de obras literárias, artísticas e científicas* (Art. 7º, da Lei n.º 9.610/98). Normalmente, a veiculação da obra científica se dá por meio da publicação, ou seja, a veiculação do conteúdo pesquisado ao público em geral por meio físico ou eletrônico (Art. 5º, I, da Lei n.º 9.610/98). No caso específico das revistas científicas especializadas, a obra normalmente é inédita, ou seja, nunca foi objeto de publicação (Art. 5º, VIII, *d*, da Lei n.º 9.610/98).

Nesse contexto, a proteção da obra científica para efeitos de reprodução não autorizada aparece na figura do plágio, ou seja, a cópia não autorizada de obra científica realizada pelo Autor. O artigo 108 da Lei 9.610/98, por exemplo, estabelece que o autor do plágio deve responder por danos morais e ainda está obrigado a se retratar e divulgar a identidade do verdadeiro autor. O entendimento do STJ é exemplar neste sentido:

Direitos autorais. Utilização, não autorizada, de trabalho científico, na divulgação de produto. Indenização. Arbitramento.

O ressarcimento devido ao autor haverá de superar o que seria normalmente cobrado pela publicação consentida. A ser de modo diverso, sua aquiescência seria, na prática,

---

<sup>12</sup> TJPR - 5ª C.Cível - AC 972391-3 - Goioerê - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 05.03.2013.

<sup>13</sup> Fernandes et al. 2008.



dispensável. Cumpre, ao contrário, desestimular o comportamento reprovável de quem se apropria indevidamente da obra alheia.<sup>14</sup>

A criação integrada consiste na obra resultante de uma criação intelectual coletiva. Portanto, na criação integrada existirão dois ou mais autores.<sup>15</sup>

Todos os autores da mesma obra serão chamados de co-autores, que nada mais é que a pluralidade de titulares de uma única obra. Deve ser observada que esse é o conceito previsto na Lei de Direitos Autorais (Art. 5º, VIII, a, c/c Art. 15, da Lei n.º 9.610/98).<sup>15</sup>

No entanto, há outra característica importante a ser considerada para que se identifique a co-autoria, pois só será co-autor aquele criador que tenha domínio total sobre a obra. Isto significa que todos os autores deverão ter uma noção geral de criação da obra, o que a mera colaboração ou ajuda não propicia.<sup>16 17</sup>

A obra de colaboração surge do esforço comum de diversos autores. O grau de participação de cada pessoa envolvida na produção da obra é que define se há ou não co-autoria. Só há co-autoria quando houver criação intelectual autônoma.<sup>14 15</sup>

Todas as pessoas designadas como autores devem estar qualificadas para tal. Cada autor, individualmente, deve ter participação suficiente no trabalho para tomar a responsabilidade pública pelo seu conteúdo como um todo, pois os artigos científicos são considerados como sendo obras indivisíveis.<sup>14 18</sup>

Na área de orientação de trabalhos de pós graduação, existem controvérsias sobre a obrigatoriedade da citação do professor orientador como autor. Alguns alunos, predominantemente em nível de doutorado, necessitam de tão pouco auxílio, que podem ser considerados autores únicos de seus trabalhos. Esta situação ocorre mais frequentemente na área de Ciências Humanas, onde a obra produzida é mais individual, dependendo menos do trabalho realizado por uma equipe de pesquisa. Por outro lado, tomando a área da pesquisa em Ciências Biológicas e da Saúde, como exemplo, esta situação se inverte. As pesquisas realizadas nestas áreas

---

<sup>14</sup> STJ. REsp 150.467/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/1997, DJ 24/08/1998, p. 77

<sup>15</sup> Ascensão, JO. 1994.

<sup>16</sup> ICMJE. International Committee of Medical Journal Editors.

<sup>17</sup> Ascensão, JO. 1994.

<sup>18</sup> ICMJE, Uniform Requirements for manuscripts submitted to biomedical journal.

geram habitualmente obras conjuntas produzidas por membros de uma equipe de pesquisa. O importante é verificar a colaboração de cada pesquisador.<sup>12</sup>

Mas é no quesito colaboração de cada pesquisador que está o problema. É comum que um aluno de doutorado ou pós doutorado não necessite de orientação, pois já desenvolveu um senso crítico para pesquisa, aguçado durante anos na iniciação científica e mestrado. Seria correto o professor que apenas empresta o laboratório para pesquisa ser realizada também ganhar o nome na colaboração do trabalho? Ou um mero agradecimento seria suficiente?

Conforme artigo 11 da lei 9610/98 “Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.” E em seu artigo 15 parágrafo primeiro a Lei dos Direitos Autorais estabelece que: “Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio”.

Portanto contribuições menores na realização de trabalhos científicos, tais como sugestão de referências, de análise de dados ou auxílio na editoração, não garantem crédito de autoria.<sup>12</sup>

A lei de direitos autorais estabelece claramente que emprestar o laboratório para realizar as pesquisas não torna alguém co-autor da obra. No entanto, sem a ajuda material com o laboratório a pesquisa seria impossível. Além disso, seria raro algum professor pesquisador responsável por um laboratório que aceite ceder o local para pesquisa sem que seu nome acompanhe o artigo final.

Alguns autores acreditam que a participação apenas na obtenção de fundos ou na coleta de dados não justifica autoria. Estas e outras contribuições ao trabalho podem ser reconhecidas separadamente, sob a forma de agradecimentos. Neste item cabe a citação da chefia do serviço ou do departamento que deu suporte à pesquisa, aos auxílios técnicos e consultorias, aos auxílios na obtenção de recursos materiais e financeiros, especificando a característica e origem dos mesmos.<sup>16</sup>

## CONCLUSÕES

A Lei dos Direitos Autorais colocou em pauta a importância de se proteger o autor de trabalhos. Procurou estabelecer quem é autor de determinada obra e quem não deve ser considerado autor por não ser pessoa essencial na criação da obra. No entanto surgiram, ao longo da existência da Lei do Direitos Autorias, situações mais complexas. No caso das pesquisas biomédicas, o professor orientador que apenas cede o laboratório deveria ser considerado co-autor da obra publicada? Segundo a Lei 9610/98, apenas ceder os meios e ou espaço físico para o desenvolvimento do projeto não caracterizaria alguém como co-autor. Mas na prática isso não ocorre. Embora bem intencionada a norma não previu que é o professor orientador que detém o monopólio do laboratório e portanto cabe a ele ceder ou não o espaço. Ao disponibilizar a estrutura o professor orientador espera ter seu nome escrito no trabalho científico a despeito de ao ter contribuído diretamente com o trabalho.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCENÇÃO JO. Direito de Autor, hoje – publicações periódicas e obra coletiva. Revista da Ordem dos Advogados. 1994;54(1):5-25

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação (1). Ação ordinária. Direitos autorais. Ecad. Alegação de ilegitimidade ativa ad causam. Inocorrência. Orientação do Superior Tribunal de Justiça. Evento beneficiante não afasta a cobrança. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e desprovido. Apelação (2). ação ordinária.direitos autorais. ecad. pleito de imposição de multa inibitória para eventos futuros. desnecessidade. Juros de mora devem incidir a partir da data do evento danoso. Responsabilidade extracontratual. Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Orientação jurisprudencial. Apelo conhecido e parcialmente provido. Acórdão 972391-3. Relator Luiz Mateus de Lima. 05 de março de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direitos Autorais. Relator: Ministro Ari Pargendler. DJ, 19 de maio de 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. Processual civil. Admissibilidade. Dissídio jurisprudencial. Transcrição de ementas. Ausência de Prequestionamento. Súmula Nº 282/STF. Direitos autorais. Ecad. Radiodifusão. Suspensão ou interrupção. Veiculação desautorizada de obras protegidas. Hipótese do art. 105 da lei nº 9.610/95 configurada. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. DJe, 13 de fevereiro de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ISS - direitos autorais - locação de bens moveis - prestação de serviço - base de calculo. Relator: Ministro Garcia Vieira. DJ, 16 de novembro de 1992.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. Ofensa aos arts. 458 e 535, i e ii, do cpc. Inexistência. Litigância de má-fé. Penalidades mal aplicadas. Direitos autorais. Estilos, métodos ou técnicas. Inexistência de proteção. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. DJ, 29 de outubro de 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual civil. Recurso especial. Fundamento do acórdão não impugnado. Súmula 283/stf. Direito autoral. Natureza de obra intelectual. Sistema de integração de meios de transporte público e privado. Exceção configurada. Ausência de proteção da lei 9.610/98.reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJe, 30 de março de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direitos autorais. Utilização, não autorizada, de trabalho científico, na divulgação de produto. Indenização. Arbitramento. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. DJ, 24 de agosto de 1998.

BRASIL.GOV. Inovação. Ciência e tecnologia. Apresenta dados da produção científica no Brasil. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/sobre/ciencia-e-tecnologia/fomento-e-apoio/producao-cientifica>>. Acesso em 02 de maio de 2013.

BRASIL. Lei 9610/98, Regula os direitos autorais e da outras providências. 1998.

ESCOBAR, H. Aumento de fraudes em pesquisa preocupa cientistas no mundo todo. O Estado de São Paulo. 24 de março de 2013. Disponível em <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,aumento-de-fraudes-em-pesquisas-preocupa-cientistas-no-mundo-todo-,1012525,0.htm>>. Acesso em 02 de maio de 2013.

FERNANDES, M S. FERNANDES, C F. GOLDIM, J R. Autoria, direitos autorais e produção científica: aspectos éticos e legais. Ver HCPA 2008; 28(1):26-32.

FUNDAÇÃO SANTOS DUMONT. Museu de aeronáutica. Alberto Santos Dumont. Apresenta dados bibliográficos de Santos Dumont. Disponível em <<http://www.santosdumont.org.br/internas.php?menu=846&interna=75769>>. Acesso em 02 de maio de 2013.

ICMJE. International Committee of Medical Journal Editors. Uniform requirements for manuscripts submitted to biomedical journals. Ann Int Med 1988;108:258-65

ICMJE. International Committee of Medical Journal Editors. Uniform requirements for manuscripts submitted to biomedical journals. International Committee of Medical Journal Editors. JAMA. 1997;277(11):927-34